



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/2015

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições, solicita que, apregoado, seja enviado ao Senhor Prefeito Municipal presente o pedido de Esclarecimento, buscando, dessa forma, sanar algumas duvidas da comunidade santanense e da casa legislativa sobre as contas do município de Santana do Livramento.

O pedido se justifica devido observância do disposto no art. 69 da Lei Orgânica Municipal que reza a saber:

Art. 69 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em Sessão Especial, **o Prefeito**, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.
Paragrafo único – Sempre que **o Prefeito** manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.
(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

Ocorre, Exa. Que o prefeito municipal descumpriu tal dispositivo legal, visto que o mesmo não compareceu pessoalmente para sanar duvidas e questionamentos do legislativo. Além disso, tal dispositivo legal encontra-se exposto de maneira literal no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, no art. 260, e no art. Seguinte há a complementação afirmado que:

Art. 261 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará, inicialmente, exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

Tendo em vista que o regimento interno e a lei orgânica não trazem à tona a maneira correta de chamar o prefeito até a câmara, utiliza-se por analogia o dispositivo expresso no art. 71 da Lei Orgânica Municipal, qual seja:

Art. 71 – A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretarias, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Outrossim, é de competência exclusiva da Câmara Municipal dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos

Rua Senador Salgado Filho Nº 528- Santana do Livramento/ RS CEP 97573-490
Tel: (55) 32418600 – (55) 84286171 Fax: (55) 3241 8643 E-mail: carlosnilocoelho@gmail.com Facebook: Carlos Nilo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

previstos em lei, conforme art. 73, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal. Para tanto, deve-se levar em consideração algumas prerrogativas inerentes privativamente ao Prefeito Municipal, assim, poder-se-a perceber se o mesmo vem cumprindo com suas obrigações perante o município.

Conforme art. 102 da Lei Orgânica Municipal, o prefeito possui algumas competências privativas a pessoa dele. Algumas delas requereriam o questionamento e explicações sobre fatos que ocorrem e que não são resolvidos. Por exemplo,

Art. 102 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII – prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo.

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores as quantias que devem ser despendidas em um única parcela, até o dia vinte de cada mês, correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Alguns prazos expostos acima não estão sendo respeitados, e o mais preocupante é que a legislação citada não traz em seu bojo de artigos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

uma explicação do que ocorrerá se o prefeito não cumprir com suas competências privativas. O único artigo que expõe alguma responsabilidade trazendo em si uma maneira de sanção é o art. 103.

Art. 103 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou o Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

(...)

III – a probidade na administração;

IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

V – o envio na data aprazada, dos valores correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão no que couber, os dispostos no art. 86, da Constituição Federal.

Assim, como exposto acima, como pode-se afirmar que o prefeito não está cometendo nenhum ato que atente contra a probidade administrativa, se ele não vem trazer informações? Deve-se ter informações pra tomar as medidas cabíveis, diante disso, demonstra-se extremamente importante que o prefeito municipal compareça a câmara quando chamado. Pois, há informações que já foram realizados convites ao prefeito municipal e o mesmo nunca compareceu, diante disso, deve-se efetuar a convocação.

Outrossim, no art. 121, afirma outra importante atividade que o Poder Executivo não vem cumprindo.

Rua Senador Salgado Filho Nº 528- Santana do Livramento/ RS CEP 97573-490
Tel: (55) 32418600 – (55) 84286171 Fax: (55) 3241 8643 E-mail: carlosnilocoelho@gmail.com Facebook: Carlos Nilo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

Art. 121 – O Poder Executivo publicará, até o 30º dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública, devendo constar no demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

- I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública da administração direta, indireta, constantes do seu orçamento, em seus valores mensais;
- II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objetivo da análise financeira;
- III – a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no Orçamento já atualizado por suas alterações.
- IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Diante do artigo acima exposto, percebe-se que o mesmo nunca foi cumprido integralmente, pois, se houvesse sido, tal pedido de convocação não restaria necessário. Visto que, todos saberiam como o município encontra-se administrativamente e poderíamos afirmar que o prefeito nunca cometeu nenhum ato de improbidade administrativa. Se salienta que seria o melhor para o município de Santana do Livramento.

Salienta-se que a forma de convocação do prefeito demonstra-se como correta, tendo em vista que inúmeras leis orgânicas conferem ao prefeito municipal o dever de comparecer pessoalmente à Câmara de Vereadores para



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

prestar esclarecimentos. Sendo está prerrogativa do Legislativo a que mais materializa sua função fiscalizadora.

A referida convocação, deve ser vista como ferramenta da qual pode se valer o Poder Legislativo a fim de exercer sua função de fiscalizar, buscando lineamentos democráticos, bem como prestar contas de certos atos do Executivo na gestão pública. Vale frisar, por oportuno, que quando se diz Poder Legislativo, entenda-se que esta prerrogativa não é estendida a cada vereador em sua individualidade, mas sim ao órgão legislativo como instituição, mediante aprovação do seu plenário. Assim, é por este motivo que se endereça o presente pedido de esclarecimentos, a fim de realizar-se na modalidade convocação, a presidente da casa legislativa. Em primeiro lugar, a pertinência desta convocação depende de previsão legal.

Sabe-se *"ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), ocorre que não há previsão na Lei Orgânica Municipal, sobre este tipo de chamamento do prefeito. Porém, apela-se para seu dever de gestor do município e cidadão.

Pede-se que mesmo na omissão da lei na forma desse chamamento, o prefeito cumpra os outros dispositivos legais, e compareça para prestar as informações sobre os atos de sua administração. Visto que, existe ao menos um dever genérico do qual decorre a todo administrador obrigação de prestar contas sobre sua gestão.

Diante disso, no tocante a forma propõe-se um prazo razoável para seu comparecimento, com a antecedência necessária, por exemplo, 30 dias. Assim, sobre o argumento de respeito ao poder de fiscalização da edilidade, a

Rua Senador Salgado Filho Nº 528- Santana do Livramento/ RS CEP 97573-490

Tel: (55) 32418600 – (55) 84286171 Fax: (55) 3241 8643 E-mail: carlosnilocoelho@gmail.com Facebook: Carlos Nilo



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

convocação deve pautar-se principalmente ao endividamento mensal do município, devendo as indagações respeitar o assunto em observância aos princípios de urbanidade e eticidade. Justifica-se o tema proposto devido ao grande endividamento e em conformidade com tudo que já foi exposto anteriormente.

Sabe-se que são correntes na doutrina, bem como na jurisprudência pátria, vozes que ecoam no sentido da inconstitucionalidade desta convocação. As justificativas deste pensamento são no sentido de que esta previsão viola o princípio da Separação dos Poderes, traduzindo-se em manifesta invasão de atribuições. Entretanto, este princípio não se apresenta com a rigidez que outrora imperava, de modo que a divisão de poderes exige novas formas de relacionamento entre os órgãos do Legislativo e do Executivo, caracterizando verdadeira colaboração entre os poderes e não mera separação. Além do que, a função fiscalizatória do Legislativo não pode ficar atrelada a limites tão rígidos, pois inexistem regras que determinem contornos tão restritos para tal. Assim, a possibilidade de convocação para tratar de assunto afeto as suas atribuições, deve ser interpretada como o mínimo delineado pela Constituição Federal, de modo que, em dadas situações, tendo em vista o assunto que se deseja ver esclarecido, é perfeitamente possível à convocação do Prefeito Municipal.

Desta forma, a possibilidade de convocação do prefeito pelo Legislativo deve ser vista como manifestação concreta de harmonia e independência que deve reinar entre os órgãos do Governo Municipal e não como ingerência de um órgão sobre o outro. Referida harmonia tem como pano



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

de fundo o indissociável dever de prestação de contas que apetece à Administração Pública.

O desatendimento, sem justo motivo, da convocação feita no tempo e na forma regular poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica do município, punível com a cassação do seu mandato.

Tendo em vista o exposto, observa-se que é plenamente possível à convocação do prefeito pela Câmara Municipal a fim de satisfazer a função fiscalizatória desta última.

Termos em que pede a leitura no plenário e a aprovação para que a Câmara possa convocar o prefeito municipal.

Vereador Carlos Nilo Pintos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR NILO
"Para fazer por todos"

ANEXO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº _____/2015.

Altera o art. 71 e seus parágrafos,
da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Conforme expresso abaixo, o art. 71 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 71 – A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal, Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para que compareçam a fim de prestarem informações de acordo com a competência, sobre assunto previamente designado e constante da convocação, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificação adequada.

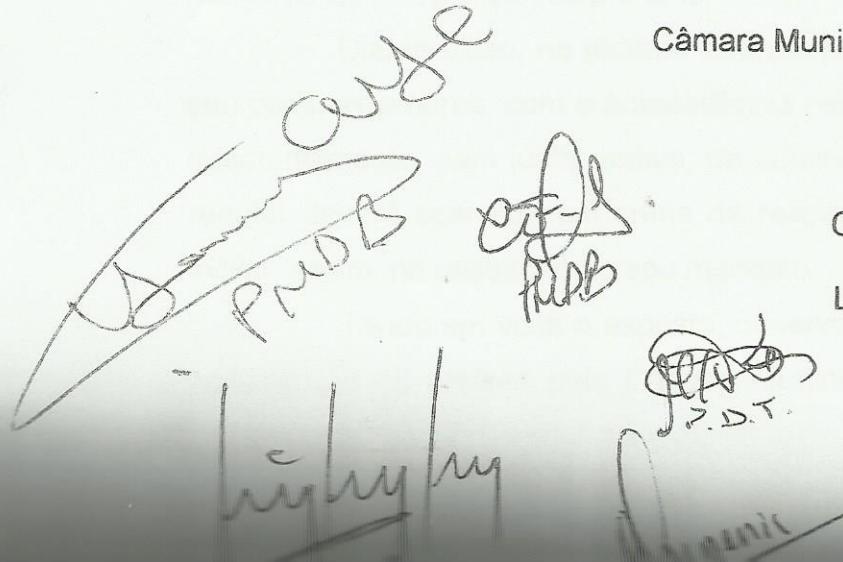
§ 1º Formulada a convocação, terão o prazo máximo de trinta (30) dias para atender a mesma.

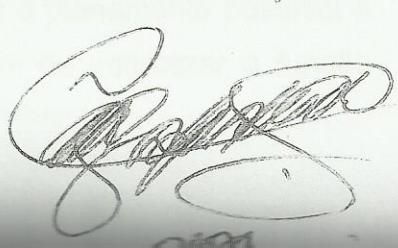
§ 2º três (03) dias úteis antes do comparecimento deverão ser enviadas à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 3º independentemente de convocação, quando o Prefeito Municipal, o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 27 de outubro de 2015.


Carlos Nilo Coelho Pintos
Vereador
Líder de Bancada do PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

Justificativa

O presente Projeto de Lei, visando alterar o art. 71 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal se justifica devido a não abrangência da Lei em relação à forma legal de se chamar, principalmente o Prefeito Municipal, a prestar esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a sua competência.

Atualmente, se a Câmara Municipal quiser chamar o Prefeito a prestar esclarecimentos encontra uma barreira legal. Diante do fato de que o regimento interno e a lei orgânica não trazem à tona a maneira correta de chamar o prefeito.

Salienta-se que a forma de convocação do prefeito demonstra-se como correta, tendo em vista que inúmeras leis orgânicas conferem ao prefeito municipal o dever de comparecer pessoalmente à Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos. Sendo está prerrogativa do Legislativo a que mais materializa sua função fiscalizadora.

A referida convocação, deve ser vista como ferramenta da qual pode se valer o Poder Legislativo a fim de exercer sua função de fiscalizar, buscando lineamentos democráticos, bem como prestar contas de certos atos do Executivo na gestão pública. Vale frisar, por oportuno, que quando se diz Poder Legislativo, entenda-se que esta prerrogativa não é estendida a cada vereador em sua individualidade, mas sim ao órgão legislativo como instituição, mediante aprovação do seu plenário.

Diante disso, no tocante a forma propõe-se um prazo razoável para seu comparecimento, com a antecedência necessária, por exemplo, 30 dias. O desatendimento, sem justo motivo, da convocação feita no tempo e na forma regular deverá acarretar em crime de responsabilidade. O que poderá ainda incidir, assim, na cassação do seu mandato.

Tendo em vista o exposto, observa-se que é plenamente possível à convocação do prefeito pela Câmara Municipal a fim de satisfazer a função



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

fiscalizatória desta última. Assim, a presente alteração a Lei Orgânica, torna-se mais que necessária. Assim, pede-se a aprovação.

Vereador Carlos Nilo (PP)